

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para estender o Mecanismo de Solidariedade na Formação Esportiva às transferências entre organização esportiva nacional cedente e organização esportiva internacional cessionária, nos casos em que não houver disposição conflitante na legislação internacional das federações internacionais esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 102 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 102.....

.....

§ 4º Não havendo disposição conflitante na legislação internacional das federações internacionais esportivas, o previsto neste artigo se estende às transferências entre organização esportiva nacional cedente e organização esportiva internacional cessionária, cabendo, neste caso, à organização esportiva cedente do atleta distribuir os 6% (seis por cento) do valor pago pela transferência às organizações esportivas que contribuíram para a formação.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estender o Mecanismo de Solidariedade na Formação Esportiva às transferências entre organização



esportiva nacional cedente e organização esportiva internacional cessionária, nos casos em que não houver disposição conflitante na legislação internacional das federações internacionais esportivas.

Atualmente, a redação vigente do art. 102 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, já garante esse Mecanismo de Solidariedade na Formação Esportiva às transferências nacionais de atleta profissional. Tal mecanismo consiste em, sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% (seis por cento) do valor pago pela nova organização esportiva são obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade;

II - 1% (um por cento) para cada ano de formação, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

III - 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

É previsto ainda que cabe à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 6% (seis por cento) do valor acordado para a transferência e distribuí-los às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta.

Ao estendermos tal mecanismo a transferências entre organização esportiva nacional cedente e organização esportiva internacional cessionária, é necessário invertermos a obrigação da distribuição dos valores, atribuindo-a à organização cedente, uma vez que não se pode atribuir por legislação nacional qualquer obrigação a organização internacional.

Porém, saliente-se que já há na legislação internacional de algumas federações internacionais esportivas a previsão internacional de tal mecanismo, como na do futebol, por isso delimitamos a nova previsão apenas para quando não houver disposição conflitante na legislação internacional. No caso do futebol, por exemplo, as transferências internacionais obedecem exatamente ao previsto no vigente art. 102, inclusive quanto a ser previsto que



a organização esportiva cessionária é que deve reter e distribuir o valor da negociação. Da forma como propomos, neste caso específico é essa legislação internacional que prevalece.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, cuja implementação contribuirá para o fortalecimento dos clubes formadores de atletas profissionais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

